



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.054

20.03.2017 a 24.03.2017

Sumário

Direito Administrativo.....4

Acidente de trânsito. Vítima fatal. Veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (ECT). Danos morais e materiais (pensão mensal). Responsabilidade objetiva do Estado. Transporte de cortesia (carona). Culpa grave. Direção sob influência de bebida alcoólica. Dever de indenizar. Pensão fixada em salário mínimos. Expectativa de vida. 70 anos. Viabilidade. Rendimentos obtidos em vida. Comprovação. Inexistência. Dependência econômica da esposa. Presunção (*iuris tantum*). Morte de parente próximo. Danos *in re ipsa*.4

Servidor público. Magistério de primeiro e segundo grau. IFET. Exercício simultâneo. Atividade docente em regime de dedicação exclusiva e labor na iniciativa privada. Impossibilidade. Ausência de boa-fé. Obrigatoriedade de reposição ao erário das parcelas indevidamente recebidas.5

Instalações de city gates. Caracterização de estação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Direito à percepção de royalties resultantes de operação de lavra marítima. Possibilidade. Efeitos sobre os pagamentos de royalties realizados na forma da Lei 12.734/2012. Aplicação na redação original da Lei 9.478/1997.6

Servidor público. Licença para trato de interesses particulares. Ato discricionário. Ausência de interesse público. Conflito com a preservação da unidade familiar. Desagregação familiar decorrente de opção dos cônjuges. Inexistência de direito líquido e certo.7

Ensino técnico e superior. Vestibular. Sistema de cotas. Escola pública sediada em prédio privado. Natureza de pública. Art. 19, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Direito à matrícula. Razoabilidade. Proporcionalidade. Honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal. Descabimento.9

Conselhos de fiscalização profissional. Médico estrangeiro. Registro no Conselho Regional de Medicina. Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, nível avançado. Exigência estabelecida, unicamente, por meio de Resolução. Princípio da reserva legal. Violação. ..9



Direito Civil..... 10

Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Dano moral. Conta poupança. Abertura por fraudadores. Uso de documentos falsos. Indenização cabível.10

Direito Penal..... 11

Inserir dados falsos em Sistema Informatizado da Administração Pública. Sispono. Apelações do defensor constituído e da Defensoria Pública da União. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Prevalência do causídico escolhido pelo réu. Documentos protocolados ainda em fase instrutória. Juntada dos autos depois de prolatada a sentença. Violação ao princípio da ampla defesa. Nulidade da sentença.11

Estelionato qualificado. Inserir fraudulentamente tempo de contribuição fictícia em sistemas da previdência social. Materialidade e autoria. Dolo. Dosimetria. Prescrição.12

Direito Previdenciário 14

Benefício de prestação continuada. AIDA. Doença estigmatizante. Requisitos legais atendidos. Lei 8.742/1991.14

Pensão por morte. Rateio. Impossibilidade. Segurado casado. Inexistência de união estável. Concubinato.15

Direito Processual Civil..... 15

Conflito negativo de competência. Modificação da base territorial de subseção. Ausência de determinação para redistribuição de feitos. Declínio de ofício. Impossibilidade.15

Execução fiscal. Extinção do feito requerida após a defesa do devedor, por meio de exceção de pré-executividade. Honorários de advogado devidos pela Fazenda Pública. Súmula 153 do STJ aplicável ao caso concreto.....16

Execução fiscal. Penhora de bens garantidos por alienação fiduciária. Impossibilidade. Penhora sobre os direitos do devedor fiduciário, com prévia anuência da instituição financeira. Cabimento. Penhora de veículo utilitário. Valor irrisório em relação ao total do débito exequendo.....17



Direito Processual Penal.....18

Habeas corpus. Competência *ratione personae* e por prevenção. Corrupção ativa e passiva de servidores públicos federais. Interesse da União. Exploração de máquinas “caça-níqueis”. Autorização de interceptação telefônica. Investigação da Polícia Federal. Repercussão interestadual. Falta de autorização do Ministro da Justiça. Mera irregularidade. Escuta de telefone Nextel habilitado no exterior. Manifestação do Ministério Público. Dispensabilidade. Via imprópria. Dilação probatória.....18

Inquérito. Medidas cautelares. Constatação posterior de envolvimento de autoridade com foro especial por prerrogativa de função. Convalidação dos atos pelo relator. Nulidade. Não ocorrência.20

Carta testemunhável. Manifestação favorável do MPF à concessão de indulto. Extinção da punibilidade declarada. Interposição de agravo pelo próprio Ministério Público Federal. Descabimento. Preclusão lógica e falta interesse recursal. Princípio da indivisibilidade e unicidade.21

Direito Tributário.....22

Imposto de renda sobre abono de permanência. Precedente do STJ sob a sistemática de recursos repetitivos. Inexigibilidade do tributo na espécie. Questão constitucional.22

Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Creditamento de IPI. Impossibilidade. Repercussão geral.....22



DIREITO ADMINISTRATIVO

Acidente de trânsito. Vítima fatal. Veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos (ECT). Danos morais e materiais (pensão mensal). Responsabilidade objetiva do Estado. Transporte de cortesia (carona). Culpa grave. Direção sob influência de bebida alcoólica. Dever de indenizar. Pensão fixada em salário mínimos. Expectativa de vida. 70 anos. Viabilidade. Rendimentos obtidos em vida. Comprovação. Inexistência. Dependência econômica da esposa. Presunção (*iuris tantum*). Morte de parente próximo. Danos *in re ipsa*.

Direito Constitucional, Administrativo e processual. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos (ECT). Danos morais e materiais (pensão mensal). Legitimidade passiva e ativa ad causam. Responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/88). Transporte de cortesia (carona). Culpa grave. Direção sob influência de bebida alcoólica. Dever de indenizar. Culpa exclusiva da vítima não configurada. Pensão fixada em salário mínimos. Possibilidade. Expectativa de vida. 70 (setenta) anos. Viabilidade. Rendimentos obtidos em vida. Comprovação. Inexistência. Dependência econômica da esposa. Presunção (iuris tantum). Morte de parente próximo. Danos in re ipsa. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Empresa pública. Custas processuais. Isenção. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

I. Afigura-se presumida a dependência econômica entre os membros de uma família. A viúva detém legitimidade para pleitear indenização por danos morais e materiais em relação ao marido, vítima fatal de acidente automobilístico.

II. A empresa pública (ECT) responde por pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da administração e o resultado danoso, sendo, portanto, legitimada a postar-se no polo passivo de demanda indenizatória.

III. A viúva do passageiro, vítima fatal de acidente automobilístico provocado por funcionário que dirigia sob a influência de álcool o carro da empresa, possui direito a indenização.

IV. Havendo culpa grave do motorista - determinante para a ocorrência do acidente -, não há que se falar em transporte de cortesia ou em culpa exclusiva da vítima como argumentos para livrar-se do dever de indenizar.

V. É possível a fixação da pensão mensal por morte (a título de danos materiais) em salários mínimos. Precedentes.

VI. O termo final para o pagamento de pensão por morte pode ser aquele em que o falecido completaria 70 (setenta) anos de idade, com base na expectativa de vida média do brasileiro. Precedentes.

VII. Inexistindo demonstração segura sobre ao quanto auferido pelo de cujos em vida, resulta possível o estabelecimento de 1 (um) salário - mínimo mensal. Precedentes desta Relatoria.



VIII. Trata-se de dano in re ipsa aquele que resultou em morte de parente do autor, mostrando-se suficiente para a condenação correspondente a demonstração do fato gerador.

IX. A empresa de energia elétrica local é isenta do pagamento das custas processuais, na espécie.

X. Se as partes foram vencedoras e vencidas em igual proporção, tem-se por recíproca a sucumbência, no caso.

XI. Apelação provida em parte. Sentença reformada parcialmente para redução do pensionamento a 1 (um) salário mínimo mensal, porquanto ausente demonstração segura sobre o quanto auferido pelo falecido quando em vida. (AC 0000482-98.2006.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/03/2017.)

Servidor público. Magistério de primeiro e segundo grau. IFET. Exercício simultâneo. Atividade docente em regime de dedicação exclusiva e labor na iniciativa privada. Impossibilidade. Ausência de boa-fé. Obrigatoriedade de reposição ao erário das parcelas indevidamente recebidas.

Administrativo. Mandado de Segurança. Sentença concessiva. Obrigatoriedade da remessa oficial. Servidor público. Magistério de primeiro e segundo grau. IFET. Exercício simultâneo. Atividade docente em regime de dedicação exclusiva e labor na iniciativa privada. Impossibilidade. Decreto n. 94.664/87. Ausência de boa-fé. Obrigatoriedade de reposição ao erário das parcelas indevidamente recebidas.

I. A remessa oficial deve ser tida por interposta por tratar-se de sentença concessiva da segurança, conforme disciplinado no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, vigente ao tempo da impetração, obrigatoriedade mantida no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, que revogou a legislação anterior.

II. Orientação jurisprudencial desta Corte Regional pacífica no sentido de que o professor submetido ao regime de dedicação exclusiva, conforme disciplinado no Decreto n. 94.664/87, está impedido de exercer outra atividade remunerada, seja ela pública ou privada, razão porque, ao optar por este regime, deve se afastar de eventual labor incompatível e, em não o fazendo, tem o dever de reposição ao erário do que recebeu indevidamente no respectivo período, em valores devidamente corrigidos.

III. O impetrante é servidor do IFET/MT desde 17 de junho de 1997, no cargo de professor de 1º e 2º graus, com carga de 40 (quarenta) horas semanais, vindo a optar pelo regime de dedicação exclusiva, ao passo que, no período de março de 1998 a fevereiro de 2004, exerceu outra atividade remunerada na iniciativa privada, junto à Unirondon, conforme constatado em procedimento administrativo, no qual respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV. Há previsão de um adicional de remuneração pela dedicação exclusiva exatamente para fazer frente a essa exclusividade do professor na instituição de ensino pública, de modo que, se o compromisso assumido foi desrespeitado, é de rigor a devolução do adicional recebido para tal



finalidade.

V. Não há que se falar em boa-fé, uma vez que o exercício de atividade remunerada na iniciativa privada foi concomitante com a submissão do impetrante pelo regime de dedicação exclusiva junto ao IFET/MT, ou seja, manifestou ele espontaneamente a vontade de aderir ao novo regime, cujas limitações e vantagens constam expressamente do art. 15, I, do Decreto n. 94.664/87, e, mesmo assim, laborou na iniciativa privada, em atividade remunerada incompatível com a opção por ele feita, por quase 6 (seis) anos, recebendo o acréscimo correspondente a 55% (cinquenta e cinco) por cento de sua remuneração, a título da dedicação exclusiva, sem a ter observado.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Segurança denegada. (AMS 0008732-93.2005.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/03/2017.)

Instalações de city gates. Caracterização de estação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Direito à percepção de royalties resultantes de operação de lavra marítima. Possibilidade. Efeitos sobre os pagamentos de royalties realizados na forma da Lei 12.734/2012. Aplicação na redação original da Lei 9.478/1997.

Administrativo e processual civil. Agravo de instrumento em ação de conhecimento. Município de Anori-AM. Instalações de city gates. Caracterização de estação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Direito à percepção de royalties resultantes de operação de lavra marítima. Possibilidade declarada e reconhecida na lei 12.734/2012 e Nota Informativa 624/2013 da ANP. Leis 7.990, de 28/12/1989, 9.478, de 06/8/1997 e 12.734 de 30/11/2012, arts. 48, § 3º e 49, § 7º. Decreto nº 01, de 11/01/1991. Precedentes. ADI 4.917 MC/DF. Efeitos sobre os pagamentos de royalties realizados na forma da lei 12.734/12. Aplicação na redação original da lei 9.478/97. Agravo de instrumento provido.

I. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que “Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]”, tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de “instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural”.

II. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.



III. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito.

IV. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, rel.conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.), rel.acor. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016.

V. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor.

VI. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em “razão do disposto na alínea ‘c’ dos incisos I e II”, e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97.

VII. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial. (AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/03/2017.)

Servidor público. Licença para trato de interesses particulares. Ato discricionário. Ausência de interesse público. Conflito com a preservação da unidade familiar. Desagregação familiar decorrente de opção dos cônjuges. Inexistência de direito líquido e certo.

Administrativo. Constitucional. Servidor público. Licença para trato de interesses particulares. Art. 91 da Lei n. 8.112/90. Ato discricionário. Ausência de interesse público. Conflito com a preservação da unidade familiar. Art. 226 da CF/88. Desagregação familiar decorrente de opção dos cônjuges. Inexistência de direito líquido e certo.

I. A licença para tratar de assuntos particulares não configura um direito incondicionado



do servidor, pois, conforme previsto no caput do art. 91 da Lei 8.112/90, tal licença será concedida ou não a critério da Administração, a qual avaliará a conveniência e adequação do requerimento de licença que lhe foi submetido, eis que trata-se de ato discricionário.

II. Hipótese em que a impetrante era servidora da Universidade Federal de Uberlândia desde 1997, desempenhando, quando da impetração do writ, a função de enfermeira, lotada na unidade de berçário e UTI neonatal do Hospital de Clínicas de Uberlândia, vindo a contrair matrimônio em 27/01/2007, razão pela qual fez o requerimento de licença para trato de interesses particulares, o que restou indeferido “por falta de pessoal para garantir a assistência de enfermagem aos pacientes” recém-nascidos e por causar prejuízo às atividades planejadas para serem desempenhadas no órgão, tendo em vista a ausência de política de substituição nas hipóteses de aposentadorias, óbitos, exonerações e pedidos de licença.

III. Considerando que o marido da impetrante possuía contrato de trabalho firmado com empresa privada na cidade de São João Nepomuceno/MG desde 03/11/2003, ou seja, mais de 4 (quatro) anos antes da data do casamento, é forçoso concluir que a desagregação familiar é decorrente de ato livre, consciente e espontâneo da unidade familiar da impetrante, que, mesmo sabendo que as localidades dos seus respectivos lugares de trabalho eram diferentes, optaram pela constituição da família.

IV. Embora a preservação da unidade familiar possua proteção do art. 226 da CF/88, o interesse da servidora em licenciar-se para possibilitar tal preservação é secundário em relação ao interesse público, mormente porque o fator desagregador não decorreu de ato da Administração Pública. No caso em exame, prevalece o interesse da Administração, que não pode, nesse caso, disponibilizar de servidor enquanto padece da falta de contingente para o exercício das funções por ela desempenhadas no hospital universitário.

V. Em situações nas quais se verifica o conflito entre a preservação da unidade familiar (cônjuges) e o interesse público no regular funcionamento do berçário e UTI neonatal do Hospital Universitário de Uberlândia/MG, bem assim o direito à vida dos recém-nascidos internados em unidade de terapia intensiva, deve prevalecer, indubitavelmente, o interesse da sociedade, também representado pelo direito à vida dos recém-nascidos.

VI. O hospital universitário, no caso em tela, não trouxe desagregação da unidade familiar, sendo esta decorrente da voluntária opção dos cônjuges, não cabendo, portanto, à unidade hospitalar suportar o ônus de atender aos interesses individuais em prejuízo ao regular andamento do serviço, desatendendo ao interesse público, de forma que não se caracteriza a negativa de concessão da licença como ato ilegal ou arbitrário, a ser corrigido pela via específica do mandado de segurança, estando tal decisão albergada na esfera de discricionariedade da autoridade apontada como coatora, em atendimento aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

VII. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. (AC 0002766-54.2007.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/03/2017.)



Ensino técnico e superior. Vestibular. Sistema de cotas. Escola pública sediada em prédio privado. Natureza de pública. Art. 19, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Direito à matrícula. Razoabilidade. Proporcionalidade. Honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal. Descabimento.

Constitucional e Administrativo. Ensino técnico e superior. Vestibular. Sistema de cotas. Escola pública sediada em prédio privado. Natureza de pública. Art. 19, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Direito à matrícula. Razoabilidade. Proporcionalidade. Honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal. Descabimento.

I. Conforme definido pelo inciso I, do art. 19, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as instituições públicas de ensino são as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

II. O fato de uma escola estar sediada em um prédio privado cedido por comodato não altera em nada sua natureza de instituição pública, caso ela tenha sido criada e seja mantida pelo Poder Público.

III. Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

IV. Na ação civil pública, sagrando-se vencedor o Ministério Público, autor da demanda, como no caso, são indevidos honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 128, § 5º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal e da aplicação, por simetria de tratamento, das disposições do art. 18 da Lei nº 7.347/85, não se podendo fazer incidir, na espécie, o disposto no parágrafo único do art. 13 da referida Lei.

V. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (AC 0006483-91.2014.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/03/2017.)

Conselhos de fiscalização profissional. Médico estrangeiro. Registro no Conselho Regional de Medicina. Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, nível avançado. Exigência estabelecida, unicamente, por meio de Resolução. Princípio da reserva legal. Violação.

Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Conselhos de fiscalização profissional. Médico estrangeiro. Registro no Conselho Regional de Medicina. Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, nível avançado. Exigência estabelecida, unicamente, por meio de Resolução. Princípio da reserva legal. Violação. Segurança concedida. Apelação e remessa oficial não providas.

I. “Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a exigência de Certificado de Proficiência



em Língua Portuguesa por médico estrangeiro para registro no Conselho de Medicina, consoante o disposto na Resolução n. 1.712/03 do CFM, não encontra amparo na Lei n. 3.268/57 e nem no Decreto n. 44.045/58, violando, dessa forma, o princípio da reserva legal. Precedente: REsp 1080770/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011” (AgRg no AREsp 620.724/SP, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015).

II. “Qualquer exigência a ser cumprida pelos interessados com o fito de obter o respectivo registro profissional perante conselho profissional, por mais razoável que seja, deve estar expressamente prevista em lei, sob pena de ilegal restrição ao livre exercício da profissão. A Resolução CFM n. 1.831/2008, ao exigir o certificado de proficiência em nível intermediário superior, extrapolou os limites da lei, incidindo em ilegalidade ao instituir, arbitrariamente e por meio de resolução, uma nova condição para obtenção da inscrição profissional do CRM/PE [APELREEX 20088300005528, Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/11/2010 - Página: 60]” (AMS 0004547-48.2005.4.01.3200/AM, TRF1, Sétima Turma, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 16/01/2015, p. 224).

III. Não se compatibiliza com o princípio da reserva de lei a exigência feita, unicamente, por meio de resolução do Conselho Federal de Medicina, de que o médico estrangeiro, portador de diploma reconhecido e registrado por Universidade brasileira, para obter inscrição em Conselho Regional de Medicina, tenha de apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELPE - BRAS), em nível avançado.

IV. Incabível na espécie a modificação do julgado ao argumento de que “a exigência trazida na Resolução CFM 1831/08 se coaduna perfeitamente aos moldes do princípio da razoabilidade».

V. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0002858-15.2015.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/03/2017.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Dano moral. Conta poupança. Abertura por fraudadores. Uso de documentos falsos. Indenização cabível.

Civil. Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Dano moral. Conta poupança. Abertura por fraudadores. Uso de documentos falsos. Indenização cabível. Sentença mantida.

I. A instituição bancária responde pelos danos morais decorrentes da abertura de conta poupança por fraudadores com uso de documentos falsos, em nome do demandante.



II. É possível verificar, sem muito esforço, que os documentos apresentados pelos fraudadores, com a finalidade de abrir a conta poupança, divergem dos originais, especialmente no que diz respeito à foto do documento de identidade, praticamente desfocada, não possibilitando reconhecer a fisionomia do retratado, situação que contraria orientação inscrita na Resolução n. 2.025/1993 do Banco Central do Brasil, como foi salientado na sentença guerreada.

III. Ademais, mesmo depois da missiva destinada à CEF, por parte do demandante, não há nos autos notícia de que a conta poupança tenha sido encerrada, apesar da oportunidade concedida à ré, em 1ª instância, para que tal fato fosse satisfatoriamente esclarecido.

IV. A jurisprudência pátria tem pontificado o entendimento de que as “instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1199782/PR) (AC n. 0022082-33.2005.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 06.04.2016).

V. Reputo que a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado na sentença, a título de dano moral, atende a finalidade da reparação, mostrando-se adequada para reparar o gravame sofrido.

VI. Mantido, de igual forma, o valor dos honorários advocatícios por estar fixado dentro de parâmetros razoáveis.

VII. Sentença mantida.

VIII. Apelação da CEF e recurso adesivo desprovidos. (AC 0002656-75.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/03/2017.)

DIREITO PENAL

Inserir dados falsos em Sistema Informatizado da Administração Pública. Sispono. Apelações do defensor constituído e da Defensoria Pública da União. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Prevalência do causídico escolhido pelo réu. Documentos protocolados ainda em fase instrutória. Juntada dos autos depois de prolatada a sentença. Violação ao princípio da ampla defesa. Nulidade da sentença.

Penal e processual penal. Apelação criminal. Inserir dados falsos em Sistema Informatizado da Administração Pública. Sispono. Apelações do defensor constituído e da Defensoria Pública



da União. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Prevalece o causídico escolhido pelo réu. Documentos protocolados ainda em fase instrutória. Juntados aos autos depois de prolatada a sentença. Violação ao princípio da ampla defesa. Nulidade da sentença.

I. Apelante condenado pela prática da conduta descrita no art. 313-A do Código Penal, em razão de, na qualidade de servidor público do quadro do Ministério Público Federal, no período de 23/06/2008 a 16/09/2008, inserir dados falsos, bem como alterar e excluir indevidamente dados corretos relativos aos seus pontos de frequência, por meio do sistema informatizado da Procuradoria da República no Estado do Amapá, denominado Sispono, com o fim de obter vantagem indevida para si e causar dano à Administração Pública.

II. O princípio da unirrecorribilidade recursal veda que a parte interponha simultaneamente mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

III. “O acusado tem o direito de escolher o causídico que irá defendê-lo no curso do processo criminal, não se admitindo que esta possibilidade lhe seja suprimida com a simples nomeação de defensor dativo pelo Juízo, sem que antes se oportunize ao réu a indicação de profissional de sua preferência”. Precedentes. (HC 201200679826, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, STJ, DJE de 14/10/2013).

IV. Conforme preconiza o art. 149 do Código de Processo Penal, “quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal”.

V. Em alegações finais, protocoladas em 20/02/2013 (fl. 390), o acusado requereu que fosse reconhecida sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade. A sentença condenatória foi prolatada em 13/03/2013 à fl. 405; documentos protocolados pela defesa em 03/12/2012 à fl. 413; portando, anteriores às alegações finais, foram juntados aos autos em 21/08/2013 (fl. 412v), depois de prolatada a sentença. Tal fato configura inegável violação ao amplo direito de defesa do acusado a provocar, por si só, a nulidade da sentença recorrida.

VI. Apelação criminal provida. (ACR 0002909-47.2009.4.01.3100 / AP, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/03/2017.)

Estelionato qualificado. Inserir fraudulentamente tempo de contribuição fictícia em sistemas da previdência social. Materialidade e autoria. Dolo. Dosimetria. Prescrição.

Penal. Processual penal. Estelionato qualificado. Inserir fraudulentamente tempo de contribuição fictícia em sistemas da previdência social. Materialidade e autoria. Dolo. Dosimetria. Prescrição.

I. A materialidade e a autoria do delito encontra-se demonstrada nos autos, podendo ser compreendida por meio dos documentos que instruíram a auditoria realizada pela Previdência



Social na qual restou comprovada a inserção de contribuições previdenciárias fictícias com o escopo de viabilizar o recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pelos depoimentos prestados em sede policial e em Juízo.

II. Evidenciado o dolo na conduta da primeira apelante, diante da vontade livre e consciente em obter vantagem ilícita em prejuízo aos cofres públicos, mediante fraude, ao inserir dados falsos no Sistema da Previdência Social, para viabilizar a concessão indevida de benefício ao segundo apelante.

III. Tendo em vista que entre o último recebimento do benefício previdenciário fraudulento ocorreu em 30/09/2003, e o recebimento da denúncia em 31/03/2009, operou-se a prescrição retroativa em relação ao segundo apelante, com base na pena em concreto, em face do lapso de mais de seis anos entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia (art.107, inciso IV, do Código Penal).

IV. Na análise da culpabilidade não pode ser considerada como critério para a dosagem da pena o fato de que “era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigível” o que constitui pressuposto da própria condenação.

V. Não obstante constar dos autos a existência de inquéritos instaurados contra a acusada (não há como considerá-los como fator de valoração negativa das circunstâncias judiciais analisadas).

VI. Quanto aos motivos do crime, não podem ser valorados pelo propósito de residir “Os motivos invocados não são suficientes para mitigar a reprovação que pesa sobre conduta “ É que se trata de fundamentação genérica, ausente de motivação concreta. O Juiz não se vê livre da tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal.

VII. Restando desvaloradas as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, antecedentes criminais e os motivos do crime, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é de ser reduzida a pena-base fixada de 02 (anos) anos de reclusão e 20 (vinte dias-multa) para 01 (um) ano e 06 (três) meses de reclusão e 12 (doze dias multa).

VIII. Decorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, contados da data do último recebimento do benefício previdenciário fraudulento ocorreu em 30/09/2003, e o recebimento da denúncia em 31/03/2009, operou-se a prescrição retroativa, com base na pena em concreto, em face do lapso de mais de seis anos entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia.

IX. Dar provimento ao recurso de apelação do segundo apelante, para declarar extinta a punibilidade; dar parcial provimento à apelação de Cléia Garcia Mendonça, para reduzir as penas aplicadas na sentença, e, de ofício, declarar a prescrição do crime imputado a esta ré, tendo em vista a redução ora efetuada. (ACR 0003364-37.2009.4.01.3900 / PA, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/03/2017.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de prestação continuada. AIDA. Doença estigmatizante. Requisitos legais atendidos. Lei 8.742/1991.

Assistencial. Processual civil. Benefício de prestação continuada. AIDS. Doença estigmatizante. Requisitos legais atendidos. Lei 8.742/91. Sentença procedente mantida. Juros e correção monetária.

I. Sentença proferida na vigência do novo CPC/2015: não há que se falar em remessa necessária, a teor art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil.

II. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

III. A família com renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte.

IV. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é mais absoluto, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado.

V. A perícia médica, de fls. 133/135, constatou a incapacidade parcial e permanente da parte autora (portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida - HIV, associado à diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica).

VI. Levando em consideração que a perícia afirma que a autora é portadora de patologias crônicas que necessitam de tratamento contínuo e regular com orientação médico e realizar exames laboratoriais periódicos a fim de detectar complicações em órgãos alvos e o caráter estigmatizante da doença e as condições pessoais da requerente que trabalhava como serviços gerais, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá desenvolver uma atividade laboral.

VII. O benefício de prestação continuada tem caráter assistencial e feição temporária, pois deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, Lei 8742/93). Além do que, é concedido ou indeferido rebus sic stantibus, ou seja, conforme a situação no momento da decisão.

VIII. O Estudo social (fls. 212/215) demonstra que a autora morava sozinha e recebia R\$ 160,00 do benefício “bolsa família”. Miserabilidade social constatada.

IX. Apelação desprovida. (AC 0072359-69.2016.4.01.9199 / MT, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/03/2017.)



Pensão por morte. Rateio. Impossibilidade. Segurado casado. Inexistência de união estável. Concubinato.

Previdenciário. Pensão por morte. Rateio. Impossibilidade. Segurado casado. Inexistência de união estável. Concubinato.

I. O artigo 1.727 do Código Civil prevê que o concubinato é o tipo de relação entre homem e mulher impedidos de casar, não se igualando, portanto, à união estável. Exclui-se da noção de concubinato a relação de pessoas separadas de fato e separadas judicialmente que, apesar de serem impedidas para novo casamento, podem estabelecer união estável, conforme previsão expressa em lei (artigo 1.723 do Código Civil), o que não se aplica ao caso em debate.

II. É pacífica a jurisprudência ao entender que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato, por ser relação extraconjugal paralela ao casamento. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 397.762-8, Relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, em julgamento ocorrido em data de 3 de junho de 2008, é de que: “a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nesta não está incluído o concubinato.”

III. No caso concreto, a despeito de a autora insistir na existência de união estável entre ela e o de cujus, ao tempo do óbito, tal entidade não restou comprovada, mas, sim, o concubinato, tendo em vista que o instituidor do benefício era legalmente casado, e a autora não se desincumbiu do ônus da prova da ocorrência de separação de fato.

IV. Apelação não provida. (AC 0000400-93.2013.4.01.3815 / MG, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/03/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência. Modificação da base territorial de subseção. Ausência de determinação para redistribuição de feitos. Declínio de ofício. Impossibilidade.

Processual civil. Conflito negativo de competência. Modificação da base territorial de subseção. Ausência de determinação para redistribuição de feitos. Declínio de ofício. Impossibilidade.

I. A competência definida tão somente pela análise do foro do domicílio das partes ou do local do fato, em regra, não se caracteriza como funcional, mas apenas territorial, ainda que o âmbito da jurisdição de cada Seção Judiciária ou Subseção Judiciária seja determinado por ato normativo deste Tribunal Regional Federal. O local do fato fixa a competência de forma relativa,



hipótese na qual a incompetência do Juízo não pode ser reconhecida de ofício.

II. A Resolução PRESI nº 46/2015/TRF1, reconhecendo a elevada quantidade de processos distribuídos anualmente na Subseção Judiciária de Sete Lagoas e o significativo acúmulo de feitos para julgamento, não obstante todo o esforço e dedicação dos magistrados e servidores que atuam naquela Subseção, bem como a impossibilidade de, em curto prazo, obter-se soluções definitivas para resolução do problema, restringiu a abrangência da jurisdição federal de Sete Lagoas, com a transferência de vários municípios para a base territorial de Belo Horizonte.

III. Na referida resolução, não há qualquer dispositivo que determine a redistribuição dos processos em curso. Ao revés, o art. 4º da referida Resolução dispõe que “esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, alterando, em parte, a Resolução Presi 14 de 30 de abril de 2015, com efeitos 15 dias a partir de sua publicação”. Assim, deve ser aplicada a regra geral, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido: CC 0063385-92.2016.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, e-DJF1 de 24/01/2017; CC 0056851-35.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Terceira Seção, e-DJF1 de 18/11/2016.

IV. Conforme a exposição de motivos contida na Resolução PRESI nº 46/2015/TRF1, a medida adotada possui caráter provisório e objetiva apenas amenizar a situação da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, até que seja possível a solução ideal e definitiva para o problema, que consistiria na criação de mais duas varas federais na localidade.

V. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, ora Suscitante. (CC 0000136-36.2017.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 de 21/03/2017.)

Execução fiscal. Extinção do feito requerida após a defesa do devedor, por meio de exceção de pré-executividade. Honorários de advogado devidos pela Fazenda Pública. Súmula 153 do STJ aplicável ao caso concreto.

Processual civil e Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito requerida após a defesa do devedor, por meio de exceção de pré-executividade. Honorários de advogado devidos pela Fazenda Pública. Súmula 153 do STJ aplicável ao caso concreto. Apelação não provida.

I. “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência” (Súmula 153 do STJ).

II. “O art. 26 da Lei n. 6.830/80 não alberga a hipótese da execução na qual o executado já formulou defesa, seja mediante embargos à execução, seja mediante objeção ou exceção de pré-executividade, somente eximindo a Fazenda Pública do pagamento da verba honorária quando ainda não formulada defesa pelo executado” (Ap 0024857-37.2003.4.01.3300/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva [Conv.], e-DJF1 10/06/2011, p. 268).

III. No caso, o processo foi extinto somente após defesa do executado, elaborada por



advogado regularmente constituído, circunstância que torna devida a condenação impugnada, uma vez que “extinto o crédito tributário em razão do cancelamento da CDA e da conseqüente extinção da execução, nos embargos à execução, é cabível a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade” (Ap 0022863-26.2003.4.01.3800/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto [Conv.], e-DJF1 29/11/2013, p. 661).

IV. A apelante não infirma o fato de que foi regularmente intimada para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, limitando-se, contudo, a requerer a “extinção dos autos da execução fiscal em epígrafe - sem qualquer ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 -, tendo em vista que houve o cancelamento das inscrições acima mencionadas em virtude do retorno à fase administrativa, a fim de ser apreciado o recurso administrativo apresentado pela contribuinte, consoante acórdão superveniente”.

V. A fixação do valor referente a honorários de advogado decorre de apreciação equitativa do juiz (CPC/1973, art. 20, §§ 3º e 4º, vigente na data da sentença), merecendo majoração ou redução, em segundo grau de jurisdição, apenas, se verificada hipótese de valor ínfimo ou exorbitante, inexistente na espécie.

VI. Apelação não provida. (AC 0021781-88.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/03/2017.)

Execução fiscal. Penhora de bens garantidos por alienação fiduciária. Impossibilidade. Penhora sobre os direitos do devedor fiduciário, com prévia anuência da instituição financeira. Cabimento. Penhora de veículo utilitário. Valor irrisório em relação ao total do débito exequendo.

Processual civil e Tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora de bens garantidos por alienação fiduciária. Impossibilidade. Cabível, no entanto, a penhora sobre os direitos do devedor fiduciário, com prévia anuência da instituição financeira. Penhora de veículo utilitário. Valor irrisório em relação ao total do débito exequendo. Indeferimento. Art. 659, § 2º, do CPC/1973. Medida processual adequada. Agravo de instrumento não provido.

I. Não é cabível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, pois estão fora da esfera patrimonial do devedor. Contudo, é possível que a constrição recaia sobre os direitos do devedor fiduciário, decorrentes do contrato entabulado com a instituição financeira, mediante anuência prévia do credor fiduciário, hipótese diversa da verificada nos autos. Precedentes do TRF 1ª Região e do STJ.

II. “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (CPC, art. 659, § 2º). Considerado insignificante o valor da penhora em relação à dívida exequenda, descabe manter a indisponibilidade” (AI 0015636-50.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão [Conv.], e-DJF1 11/07/2014, p. 792).



III. A decisão agravada indeferiu a realização de penhora sobre direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária de automóvel Mercedes Benz, bem como a extensão da medida em relação a veículo utilitário (Ford/pampa 1993), por ser de valor irrisório, se comparado ao do débito exequendo.

IV. Na espécie, a agravante não infirma o fato de que o valor do veículo utilitário, cuja penhora é pretendida (Ford/Pampa 1993), é irrisório em relação ao total do débito exequendo, que em agosto de 2015 era de R\$ 11.543.172,25 (onze milhões quinhentos e quarenta e três mil cento e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

V. Agravo de instrumento não provido. (AG 0023927-68.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/03/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Competência *ratione personae* e por prevenção. Corrupção ativa e passiva de servidores públicos federais. Interesse da União. Exploração de máquinas “caça-níqueis”. Autorização de interceptação telefônica. Investigação da Polícia Federal. Repercussão interestadual. Falta de autorização do Ministro da Justiça. Mera irregularidade. Escuta de telefone Nextel habilitado no exterior. Manifestação do Ministério Público. Dispensabilidade. Via imprópria. Dilação probatória.

Processual penal. Penal. Habeas corpus. Competência ratione personae e por prevenção. Corrupção ativa e passiva de servidores públicos federais. Interesse da União. Associação criminosa. Exploração de máquinas “caça-níqueis”. Facilitação de jogo ilegal. Art. 288, parágrafo único, CP. Ação penal. Falta de justa causa. Pretendida nulidade dos procedimentos e provas. Violação aos princípios do devido processo legal, da razoabilidade, da legalidade e do juiz natural. Inocorrência. Autorização de interceptação telefônica. Compartilhamento. Decisão fundamentada. Lei 10.446/2002. Investigação da Polícia Federal. Repercussão interestadual. Falta de autorização do Ministro da Justiça. Mera irregularidade. Escuta de telefone Nextel habilitado no exterior. Manifestação do Ministério Público. Dispensabilidade. Ausência de prejuízo concreto. Princípio pas de nullité sans grief. Revolvimento fático-probatório. Via imprópria. Dilação probatória. Inviabilidade. Ordem conhecida em parte e denegada.

I. Esta 3ª Turma decidiu que a Justiça Militar Estadual possui competência absoluta para “processar e julgar o delito de corrupção passiva, prevista como crime no art. 308 do Código Penal Militar” (HC 0015338-92.2013.4.01.0000/GO, DJF1 26/04/2013).

II. O Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência do Juízo Estadual da



Comarca de Valparaíso/GO nos autos medida cautelar de quebra de sigilo telefônico, o que de certa forma, não gerou prejuízo ao Paciente.

III. Não houve violação ao princípio do juiz natural, tendo em vista que a investigação policial intitulada “Operação Monte Carlo” iniciou-se muito tempo após a “Operação Vegas” ser remetida ao Supremo Tribunal Federal pelo Juízo da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, em razão de pessoas titulares de cargos detentores de prerrogativa de foro.

IV. A prova obtida mediante interceptação telefônica, autorizada judicialmente, com observância do regramento previsto na Lei 9.296/1996, é lícita, não gerando nulidade.

V. O Impetrante não indicou outros meios pelos quais a prova poderia ser realizada, não tendo, em nenhum momento, negado a existência de indícios de autoria ou participação do Paciente nos crimes sob investigação.

VI. A ausência de autorização do Ministro da Justiça, para fins de investigação criminal de crimes de repercussão interestadual que exija repressão uniforme, é mera irregularidade, não ensejando nulidade do processo das interceptações telefônicas.

VII. Conforme entendeu o colendo Superior Tribunal de Justiça, “não é obrigatória a manifestação prévia do *parquet* para a decretação da quebra de sigilo telefônico, devendo o órgão ministerial ser cientificado da decisão que permitiu a escuta para, querendo, acompanhar a sua realização. Tal procedimento foi respeitado pelo Magistrado tanto na decisão que decretou a interceptação, como nas posteriores renovações, sempre observado o art. 6º da Lei nº 9.296/1996” (HC 200900799414, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJE 17/10/2011).

VIII. Em sede de processo penal, de acordo com o princípio “pas de nullité sans grief”, consubstanciado no artigo 563 do Código de Processo Penal: “nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não tiver resultado prejuízo para uma das partes”. Nesse sentido: STF, Ap 481 EI-ED/PA, Tribunal Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20/03/2014 - STJ, HC 282.322/RS, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01/07/2014.

IX. Questões relativas à falta de justa causa para a interceptação telefônica e para o prosseguimento da própria ação penal implicam dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus.

X. O remédio constitucional do habeas corpus não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo juiz da causa. (HC 0059497-86.2014.4.01.0000 / GO, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/03/2017.)



Inquérito. Medidas cautelares. Constatação posterior de envolvimento de autoridade com foro especial por prerrogativa de função. Convalidação dos atos pelo relator. Nulidade. Não ocorrência.

Penal e processual penal. Inquérito. Medidas cautelares. Constatação posterior de envolvimento de autoridade com foro especial por prerrogativa de função. Convalidação dos atos pelo relator. Nulidade. Não ocorrência. Agravo regimental. Não provimento.

I. Inquérito policial cuja instauração foi requisitada por órgão do Ministério Público Federal (MPF) que oficia perante o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Tocantins (SJTO). Medidas cautelares deferidas pelo Juízo da 4ª Vara da SJTO: condução coercitiva, busca e apreensão, prisão temporária e prisão preventiva.

II. No curso das investigações, diante do cumprimento das citadas medidas cautelares, constatou-se a provável participação, nos fatos narrados e investigados, de agentes com foro especial pela prerrogativa da função. Diante disso, o Juízo Singular determinou a remessa dos autos a esta Corte Federal, cabendo a relatoria, por regular distribuição, ao Desembargador Olindo Menezes, como membro efetivo da 2ª Seção da Corte. Em seguida, o Desembargador Olindo Menezes convalidou os atos praticados pelo Juízo Singular.

III. Inconformado, Wilmar Oliveira de Bastos agrava regimentalmente da aludida decisão, no ponto em que convalidou os atos processuais praticados pelo Juízo da 4ª Vara Federal/TO. O agravante sustenta, em suma, que a constatação da incompetência do juízo de primeiro grau para conduzir o inquérito impõe o reconhecimento da nulidade de todas as suas decisões, as quais, por isso, não poderiam ter sido convalidadas pela decisão do relator.

IV. Hipótese em que a situação de fato que ensejou a remessa dos autos a esta Corte decorreu das informações contidas nos depoimentos prestados por investigados sem direito ao foro privilegiado. Consequente ocorrência de declinação por incompetência em razão de fato superveniente, e, não, em virtude de fato que era do conhecimento do Juízo Singular desde o início da investigação. Ainda que assim não fosse, o entendimento prevalente no STF, no STJ e nesta Corte é no sentido de admitir a ratificação, inclusive, dos atos decisórios praticados por Juízo absolutamente incompetente ou carente de jurisdição, sem qualquer ressalva quanto à data da ocorrência do fato gerador do declínio da competência. STF, HC 88262; STJ, HC 197.133/PE; HC 139.831/DF; TRF 1ª Região, HC 0028990-84.2010.4.01.0000/MG; HC 0066972-35.2010.4.01.0000/AM.

V. Ademais, descortinada pelos depoimentos dos investigados sem foro privilegiado a provável atuação criminosa de pessoa com esse foro, não cabia ao Juízo Singular proceder ao desmembramento da investigação, mas, sim, e, se for o caso, a esta Corte. Essa tem sido a orientação do STF: “Segundo afirmado por seu Plenário, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso”. (STF, Inq



3984.)

VI. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGIP 0065422-92.2016.4.01.0000 / TO, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/03/2017.)

Carta testemunhável. Manifestação favorável do MPF à concessão de indulto. Extinção da punibilidade declarada. Interposição de agravo pelo próprio Ministério Público Federal. Descabimento. Preclusão lógica e falta interesse recursal. Princípio da indivisibilidade e unicidade.

Penal. Processual penal. Carta testemunhável. Manifestação favorável do MPF à concessão de indulto. Extinção da punibilidade declarada. Interposição de agravo pelo próprio Ministério Público Federal. Descabimento. Preclusão lógica e falta interesse recursal. Princípio da indivisibilidade e unicidade. Negar provimento.

I. A manifestação realizada pelo Ministério Público Federal em sentido favorável à concessão de indulto ao sentenciado e, por consequência, ao decreto de extinção da punibilidade, opera preclusão lógica em desfavor do *Parquet* e caracteriza falta de interesse para recorrer da decisão extintiva, vez que a divergência de entendimento dos seus membros assentada na prerrogativa da autonomia funcional não se sobrepõe ao princípio da unicidade desse órgão. Precedentes.

II. É sabido que a mudança de apresentação do Ministério Público não autoriza a retratação do pedido genérico de extinção da punibilidade após sentença extintiva proferida pelo Juiz *a quo*, sendo irrelevante se erro de fato ou de direito determinaram o pedido extintivo do membro antecessor.

III. O STF pronunciou a prevalência dos princípios da unicidade e indivisibilidade do Ministério Público para que as questões já decididas no processo não sejam afetadas por divergências de entendimentos dos membros desse órgão “(...) Na organização do Ministério Público, vicissitudes e desavenças internas, manifestadas por divergências entre os sucessivos ocupantes de sua chefia, não podem afetar a unicidade da instituição. A promoção primeira de arquivamento pelo *Parquet* deve ser acolhida, por força do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, e não há possibilidade de retratação, seja tácita ou expressa, com o oferecimento da denúncia, em especial por ausência de provas novas. Inquérito arquivado, em relação ao senador da República, e determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem, quanto aos demais denunciados.” (STF. Inq 2028, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2004, DJ 16-12-2005 PP-00059 Ement vol-02218-2 PP-00210).

IV. Carta testemunhável a que se nega provimento. (CT 0041460-86.2016.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/03/2017.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda sobre abono de permanência. Precedente do STJ sob a sistemática de recursos repetitivos. Inexigibilidade do tributo na espécie. Questão constitucional.

Constitucional, Tributário e processual civil. Ação ordinária. Imposto de renda sobre abono de permanência. Precedente do STJ sob a sistemática de recursos repetitivos. Jurisprudência pacífica deste Regional no sentido da inexigibilidade do tributo na espécie. Questão constitucional. Reexame do mérito da controvérsia. Art. 1030, II, do CPC, na redação da lei 13.256/2016. Manutenção do julgado.

I. “A expressão ‘equivalente’ empregada no art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1988, não pode ter sua exegese apenas na vertente matemática, de igualdade de valor, mas, numa compreensão maior, deve manter sua equivalência jurídica. Se não incide o Imposto de Renda sobre a contribuição previdenciária, tampouco deverá incidir sobre o abono de permanência, estipulado para ser de valor equivalente ao da mencionada contribuição’ [Precedente: AC 2008.37.00.007785-2/MA, Sétima Turma, na relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, REPDJ de 22/02/2013, p. 470]” (EAC 2003.38.00.058585-2/MG, TRF1, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ de 21.08.2014).

II. Embora haja decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.192.556/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques), submetida à sistemática dos recursos repetitivos, em sentido contrário, não se pode olvidar da existência de aspecto de natureza constitucional na matéria sob exame, o que recomenda, por enquanto, a manutenção da diretriz desta Corte, até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Precedentes.

III. Acórdão mantido. (AC 0042339-33.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/03/2017.)

Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Creditamento de IPI. Impossibilidade. Repercussão geral.

Agravo regimental em recurso extraordinário. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Creditamento de IPI. Impossibilidade. RE 398.365/RS. Repercussão geral. Agravo regimental desprovido.

I. O STF, ao julgar o RE 398.365/RS, sob o rito de repercussão geral, firmou o entendimento de que “os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero”.

II. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado pelo STF, não havendo razão para reformar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. III. Agravo



regimental desprovido. (AGRREX 0003426-78.2003.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Núcleo Central de Conciliação, Unânime, e-DJF1 de 23/03/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br